Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9499/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1025/2017
PROTOCOLO	: 1776161
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: DIRCE FRANCISCO MARTINS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 31, II, "A", COMBINADO COM OS ARTIGOS 13, I, 31, II, "A", 44, I, 45, I, TODOS DA LEI Nº 3.150/2005 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte,* à beneficiária *Dirce Francisco Martins, CPF/MF n.º 074.450.591-72,* cônjuge do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhor *Silvino Antônio Martins Junior, CPF/MF n.º 013.512.578-20*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-11375/2018* (fls. 31-32) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-18598/2018* (fls. 33), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada foi formalizado pela *Decreto "P" nº 106/17,* de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.328, de 13/01/2017 (fls. 19), com amparo legal nos artigos 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 32)*:*

Diante do exposto concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da pensão por morte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 33):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte, concedida a Senhora Dirce Francisco Martins (Cônjuge).*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento nos artigos 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Dirce Francisco Martins CPF/MF n.º 074.450.591-72 Grau de Parentesco: cônjuge	Silvino Antônio Martins Junior CPF/MF n.º 013.512.578-20 Cargo: Especialista de Serviços de Saúde/Médico

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator